

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.467, DE 2016

Dispõe sobre a proibição aos Municípios que mantêm guarda municipal de contratar Serviços de Segurança Privada.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, do Deputado Alberto Fraga, proíbe que os municípios que possuam guarda municipal contratem serviços de segurança privada. A proposição: a) dá o prazo de noventa dias para que os municípios que se enquadrarem nas especificações contidas no seu art. 1º encerrem eventuais contratos que tenham com empresas de segurança privada (art. 2º, parágrafo único); e b) tipifica como *desvio* o descumprimento das suas disposições (art. 3º).

Na justificação da proposição, o Autor:

- a) esclarece que este Projeto de Lei nº 4.467/16 reapresenta à apreciação do Congresso Nacional matéria que já foi objeto de proposição, em 2002;
- b) destaca a importância do papel desempenhado pelas guardas municipais no exercício de sua missão constitucional e de sua função de inibidora da prática de delitos;

- c) afirma que há limitações jurídico-constitucionais para atribuírem-se funções das guardas municipais para serviços de segurança privados;
- d) indica que a contratação de serviços de segurança privados irá reduzir ainda mais os limitados recursos orçamentários municipais de forma injustificada, pois o objeto da contratação estará concorrendo com um serviço já prestado por órgãos municipal;
- e) enfatiza que o objetivo da sua proposição é garantir que os recursos municipais sejam melhor empregados, não apenas na segurança, mas, também, na educação, saúde, transporte, saneamento básico e moradia, “cujo comprometimento é causa concorrente do aumento da criminalidade”; e
- f) entende que essa modalidade de contratação caracterizaria desvio de finalidade, ato cujo resultado seria lesivo ao patrimônio público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o objeto temático desta Comissão seja a questão da segurança pública, é pertinente abordar-se, primeiramente, ainda que de forma não exaustiva, a questão do “desvio de finalidade”, tipificado no art. 3º da proposição sob a denominação “desvio”, matéria sobre a qual, sabemos, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com pertinência temática, qualidade técnica e profundidade, irá se manifestar, mas que necessita ser avaliada nessa Comissão, por seus reflexos sobre a eficácia das alterações que estão sendo propostas, na Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992, para a segurança pública.

Assim, temos que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no Capítulo II – Dos Atos de Improbidade Administrativa, Seção II – dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário, define, em seu art. 10, **caput**, que:

Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, **desvio**, apropriação, malbaratamento ou dilapidação **dos bens ou haveres** das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Analisando-se, por sua vez, o Projeto de Lei nº4.467/16, o que se depreende do texto da proposição é que o ilustre Autor quis tipificar como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário a contratação de serviços de segurança privada com desvio de finalidade, porém não fica clara essa finalidade e, pela redação adotada, induz a que se entenda que a proposição está criando um tipo penal, o “desvio”, que se materializaria pelo ato municipal que realizasse **qualquer** contratação de serviços de segurança privada.

Esse é o ponto onde a questão da caracterização do desvio de finalidade tem reflexos relevantes para a segurança pública.

Tomemos, por exemplo, um evento esportivo, cultural, religioso ou de lazer, de grande proporção, a ser realizado em um município, por iniciativa municipal.

Nesse caso, o simples reforço policial estadual – por meio do aumento do efetivo da polícia militar em atuação no município – pode não ser suficiente para atender as necessidades de segurança dos cidadãos. Nesse caso, a lei não pode inviabilizar a realização do evento ou pôr em risco a segurança do patrimônio municipal, proibindo, simplesmente, a contratação de segurança privada para auxiliar as ações da guarda municipal, nesse evento específico.

Em consequência, faz-se necessário que a lei preveja uma exceção à regra de não-contratação de segurança privada.

Isso é possível se for acrescentado um parágrafo segundo ao art. 2º da proposição – renomeando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro –, definindo que “ em casos emergenciais, o município poderá contratar serviço de segurança privada, nos casos de eventos esportivos, culturais, religiosos e de lazer, cuja dimensão ultrapasse a capacidade operacional da guarda municipal”. Ou seja, a não-contratação é a regra geral, mas a ocorrência de situação excepcional é a exceção à regra geral, que permitirá a contratação pelo município de segurança privada.

Assim, o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, teria a seguinte redação:

Art. 2º É vedada ao Município que criou e mantém guarda municipal a contratação de Serviços de Segurança Privada para a proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º Fica assegurado ao Município, no prazo de 90 dias, dar cumprimento total ou parcial ao contrato firmado anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º Em casos emergenciais, o município poderá contratar serviço de segurança privada, para a garantia da segurança dos bens, serviços e instalações municipais, durante a realização de eventos esportivos, culturais, religiosos e de lazer, cuja dimensão ultrapasse a capacidade operacional da guarda municipal.

Outra alteração que estamos propondo é na redação do Art. 3º, de forma a deixar claro que se está disciplinando matéria relativa a ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública, decorrente da prática de ato visando fim diverso daquele previsto na regra de competência, hipótese que pode ser enquadrada no art. 11, **caput**, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **verbis**:

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou **diverso daquele previsto, na regra de competência;** (colocamos em negrito)

Assim, para que não haja dúvidas sobre o objetivo pretendido com o disposto no art. 3º do Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, ele teria a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento desta lei configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por desvio de finalidade, nos termos previstos no art. 11, da Lei nº 8.429, de 21 de junho de 1992, aplicando-se ao infrator as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da mesma Lei.

Com as alterações propostas, entendemos que se está aperfeiçoando o texto da proposição, evitando-se que situações de contratações de reforço de segurança para auxiliar a guarda municipal no cumprimento de suas atribuições constitucionais, em que não há prática de desvio de finalidade na contratação, seja penalizado como se fosse um ato de improbidade administrativa, quando a sua motivação foi a de garantir a defesa do patrimônio municipal e da prestação de seus serviços, o que, indiretamente, se reflete na segurança dos munícipes.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, **com as duas emendas, em anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado CABO SABINO

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.467, DE 2016

Dispõe sobre a proibição aos Municípios que mantêm guarda municipal de contratar Serviços de Segurança Privada.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se um § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, com a redação que se segue, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 2º

§ 1º Fica assegurado ao Município, no prazo de 90 dias, dar cumprimento total ou parcial ao contrato firmado anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º Em casos emergenciais, o município poderá contratar serviço de segurança privada, para a garantia da segurança dos bens, serviços e instalações municipais, durante a realização de eventos esportivos, culturais, religiosos e de lazer, cuja dimensão ultrapasse a capacidade operacional da guarda municipal.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.467, DE 2016

Dispõe sobre a proibição aos Municípios que mantêm guarda municipal de contratar Serviços de Segurança Privada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, a redação que se segue:

Art. 3º O descumprimento desta lei configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por desvio de finalidade, nos termos previstos no art. 11, da Lei nº 8.429, de 21 de junho de 1992, aplicando-se ao infrator as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da mesma Lei.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator